

**EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO LICITANTE DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINA DAS MISSÕES – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600790928; neste ato representado por sua sócia proprietária e administradora **BARBARA FONSECA ALVES**, brasileira, solteira, natural de Brasília - DF, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, apto 101 - Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR - CEP: 86.300-000, vem através de seus procuradores **KOCH E BRAGA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026**, do município de Campina das Missões/RS.

Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **IMPUGNAÇÃO**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Não havendo outra medida cabível com a iminência da abertura das propostas a presente **IMPUGNAÇÃO**, conforme os argumentos a seguir expostos.

## **I. DO EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Campina das Missões, cidade situada no Estado do Rio Grande do Sul, tornou público o presente processo licitatório, que visa a contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de pintura de sinalização viária horizontal no município de Campina das Missões.

O certame, regido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece as condições para a delegação deste serviço essencial à organização do trânsito urbano e à democratização do uso do espaço público.

A análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos revela a existência de cláusulas que impõem restrições ilegais à competitividade, fragilizando os princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme os fundamentos detalhados a seguir.

## II. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O item 1.5 e o item 14.1 do edital estabelecem que apenas empresas situadas a uma distância máxima de 200km da sede do município poderão participar da licitação:

**1.5** Só poderão participar da licitação empresas que estejam localizadas até 200km de distância da sede do município;

**14.1** SOMENTE poderão participar da licitação empresas que estejam situadas a uma distância máxima de 200km da sede do município de Campina das Missões;

Esta é, possivelmente, a irregularidade mais flagrante do certame. O estabelecimento de um raio geográfico para a participação em licitações é considerado, como regra geral, uma violação direta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

E também aos princípios dispostos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as bases do processo licitatório:

*ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).*

Por outro lado, o certame fere as regras sobre a discriminação de empresas licitantes, conforme o Artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a conduta adotada pela Administração:

*ART. 9º É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO DESIGNADO PARA ATUAR NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS EM LEI:*

*I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS QUE PRATICAR, SITUAÇÕES QUE:*  
*A) COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO, INCLUSIVE NOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS;*

B) ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU  
DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE,  
DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a localização da sede da empresa é irrelevante para a sua capacidade de execução, desde que ela demonstre possuir logística adequada para mobilizar sua equipe até o local da prestação do serviço:

ACÓRDÃO 1176/2021 - PLENÁRIO SUMÁRIO:  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO  
PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO  
COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE  
CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA  
EM MANUTENÇÃO VEICULAR E  
RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA  
INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E  
FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO.  
OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E  
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA  
REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS  
INTERESSADOS. *É irregular a exigência de  
que o contratado instale escritório em  
localidade específica, sem a devida  
demonstração de que tal medida seja  
imprescindível à adequada execução do  
objeto licitado, considerando os custos a  
serem suportados pelo contratado, sem  
avaliar a sua pertinência frente à  
materialidade da contratação e aos  
impactos no orçamento estimativo e  
na competitividade do certame, devido ao  
potencial de restringir o caráter competitivo  
da licitação, afetar a economicidade do  
contrato e ferir o princípio da isonomia, em  
ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei  
8.666/1993.*

Ademais, a Súmula nº 272 do TCU veda que o edital imponha custos de execução aos licitantes:

*SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Embora a Súmula 272 trate de custos pré-contratuais, o princípio norteador do Tribunal de Contas da União é integralmente aplicável à situação descrita. Portanto, ao limitar a participação a um raio de 200km, o Município de Campina das Missões exclui, de forma arbitrária, empresas especializadas de cidades de outros lugares que poderiam oferecer preços mais competitivos.

### **III. DA EQUIPE MÍNIMA E DIREÇÃO DEFENSIVA**

O Edital de Pregão nº 009/2026 exige a disponibilização de uma equipe mínima composta por 03 profissionais:

Disponibilização de **equipe** mínima composta por 03 (três) profissionais, devidamente treinados, capacitados e habilitados, com conhecimento em direção defensiva e execução de serviços em vias públicas;

Embora a Administração tenha o poder-dever de exigir capacidade técnica, a fixação de um número exato de trabalhadores deve estar estritamente vinculada à complexidade do serviço e devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar.

No documento analisado, não há qualquer memória de cálculo ou justificativa técnica que fundamente por que dois profissionais seriam insuficientes ou por que quatro seriam excessivos. Contrariando diretamente a jurisprudência do TCU:

ACÓRDÃO 4061/2020-PLENÁRIO - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA PARA ANULAR O CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER, SEM BASE OBJETIVA, CRITÉRIO DE CUNHO TÉCNICO QUE EXORBITA A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. É IRREGULAR A CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ALÉM DO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. "NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL, COM FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PARA AMBOS, É OBRIGAÇÃO E NÃO FACULDADE DO GESTOR" (SÚMULA 259/TCU). - É IRREGULAR CLÁUSULA DO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE ESTABELEÇA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO MÍNIMA DA EQUIPE TÉCNICA, FACE AO PORTE DA OBRA A SER EXECUTADA, EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS DO CONFEA. NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER, DE MODO SUBJETIVO, CRITÉRIO DE

*CUNHO TÉCNICO QUE EXORBITA A  
REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL.*

Ao impor uma equipe de três pessoas, a prefeitura interfere na liberdade gerencial da empresa. Se uma licitante possui uma tecnologia de pintura mais automatizada que requer apenas um operador e um auxiliar de sinalização, ela estaria indevidamente impedida de participar ou seria forçada a elevar seus custos operacionais desnecessariamente para atender a uma exigência estéril. A eficiência administrativa pressupõe que o Município se interesse pelo resultado final, ou seja, a pintura conforme normas técnicas, e não pela forma como a empresa organiza seu pessoal.

Outro ponto de insegurança jurídica reside no item que exige dos profissionais o conhecimento em direção defensiva. Em uma licitação pública, todos os critérios de julgamento e habilitação devem ser objetivos. O edital falha ao não especificar como esse conhecimento será comprovado, se será exigido certificado de curso de carga horária específica, ou se o curso deve ser reconhecido pelo DETRAN, ou ainda, se a mera declaração da empresa basta

Esta imprecisão permite que o Pregoeiro ou a equipe de apoio tome decisões subjetivas na fase de habilitação, aceitando documentos de uns e rejeitando de outros. Juridicamente, a direção defensiva é um conhecimento geral esperado de qualquer condutor de veículo automotor conforme o CTB, mas não guarda pertinência direta com a técnica de aplicação de tinta viária.

Ressalta-se ainda, que o TCU veda a inclusão de exigências de qualificação técnica que não sejam essenciais para a garantia da execução do objeto:

ACÓRDÃO 1417/2008-PLENÁRIO - REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O ART. 33 DA LEI DE LICITAÇÕES ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO A PRERROGATIVA DE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NAS LICITAÇÕES. 2. A REGRA, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INDIVIDUALMENTE EM DISPUTA UMAS COM AS OUTRAS, PERMITINDO-SE A UNIÃO DE ESFORÇOS QUANDO QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE E DE RELEVANTE VULTO IMPEÇAM A PARTICIPAÇÃO ISOLADA DE EMPRESAS COM CONDIÇÕES DE, SOZINHAS, ATENDEREM TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, CASOS EM QUE A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO AMPLIARIA O LEQUE DE CONCORRENTES. 3. É CABÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL MEDIANTE ATESTADOS, SENDO ADMITIDA, INCLUSIVE, A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E PRAZOS MÁXIMOS PARA ESSA COMPROVAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA A ADEQUAÇÃO E PERTINÊNCIA DE TAL EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO. 4. A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PELA LEI 8.666/1993 PARA OS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEIS PELOS TRABALHOS REFERE-SE À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, QUE NÃO

NECESSARIAMENTE GUARDA RELAÇÃO COM O TEMPO DE FORMADO, MAS PELA PARTICIPAÇÃO EM OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES -AO INSERIR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO OU COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À HABILITAÇÃO DE LICITANTES, A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIGNAR EXPRESSA E PUBLICAMENTE OS MOTIVOS DESSA EXIGÊNCIA E DEMONSTRAR, TECNICAMENTE, QUE OS PARÂMETROS FIXADOS SÃO ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO.

A direção defensiva, neste contexto, configura uma exigência que, embora louvável sob a ótica da segurança do trabalho, torna-se ilegal se utilizada como critério para inabilitar competidores que não apresentem um certificado específico não detalhado no instrumento convocatório.

#### **IV. DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Município de Campina das Missões optou por um modelo de contratação onde ele próprio fornece as tintas, placas, postes e materiais de isolamento. Simultaneamente, o edital exige que a empresa contratada forneça garantia integral pela durabilidade, aderência e visibilidade e corrija defeitos de deslocamento:

1.2 A licitante vencedora fica OBRIGADA a utilizar os materiais fornecidos pela administração para a execução dos serviços, tais como tintas viárias, placas de sinalização, postes metálicos, materiais para isolamento e fechamento de vias, inclusive, a MÁQUINA de pintura viária tipo airless, modelo AV 530 Série 10511 - FORTEMAC, serão integralmente fornecidos pela Prefeitura, cabendo à empresa contratada a correta utilização, manuseio e preservação dos mesmos durante a execução dos serviços.

17.3 A empresa vencedora se compromete a fornecer **garantia** integral pela durabilidade, aderência e visibilidade, se responsabilizando a corrigir defeitos de deslocamento, perda de refletância e má execução, ou qualquer outro defeito identificado pelo município.

Há uma antinomia jurídica flagrante neste ponto. A aderência e a durabilidade de uma pintura viária dependem, em grande parte, da qualidade química da tinta e da sua compatibilidade com o pavimento.

Se o Município fornecer uma tinta de lote defeituoso, vencida ou de qualidade inferior, a empresa não poderá ser responsabilizada pela falha do material. No entanto, o edital tenta transferir esse risco inteiramente para o particular, o que configura enriquecimento ilícito da Administração caso ela utilize o trabalho da empresa para aplicar materiais ruins e depois exija o refazimento sem custos.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu a obrigatoriedade de análise de riscos em todas as contratações e a possibilidade de uma matriz de alocação de riscos:

*ART. 103. O CONTRATO PODERÁ IDENTIFICAR OS RISCOS CONTRATUAIS PREVISTOS E PRESUMÍVEIS E PREVER MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS, ALOCANDO-OS ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO, MEDIANTE INDICAÇÃO DAQUELES A SEREM ASSUMIDOS PELO SETOR PÚBLICO OU PELO SETOR PRIVADO OU DAQUELES A SEREM COMPARTILHADOS.*

No caso em tela, a matriz de riscos é inexistente ou deficiente, pois não define quem responde pela falha na aderência se o material fornecido pela prefeitura for de baixa qualidade, ou ainda,

quem arca com o custo de mão de obra parada caso a entrega dos materiais pela prefeitura atrase, e por fim, qual o procedimento se as placas fornecidas pela Administração estiverem fora das normas do CONTRAN.

O TCU adverte que a repartição de riscos não pode ser arbitrária. O modelo adotado por Campina das Missões é temerário, pois retira da empresa a gestão da cadeia de suprimentos, mas mantém sobre ela a responsabilidade objetiva pelo resultado, o que afasta empresas sérias e atrai aventureiros que aceitarão o risco cientes da impossibilidade de cumprimento das cláusulas de garantia:

ACÓRDÃO 2980/2015-PLENÁRIO -  
ACOMPANHAMENTO. CONTRATAÇÃO DE  
OBRAS PELO DNIT. FALHAS NO ANTEPROJETO  
DE ENGENHARIA. OITIVA DA ENTIDADE E DA  
EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIA DOS  
GESTORES. IRREGULARIDADES NÃO  
AFASTADAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE  
JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS.  
MULTA AO RESPONSÁVEL PELA  
APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO. CIÊNCIA. -  
NAS CONTRATAÇÕES INTEGRADAS, É  
IMPREScindível A INCLUSÃO DA MATRIZ  
DE RISCO DETALHADA NO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO, COM ALOCAÇÃO A  
CADA SIGNATÁRIO DOS RISCOS INERENTES  
AO EMPREENDIMENTO.

Não obstante, O edital impõe a utilização de tintas várias que não foram definidas corretamente e de uma máquina de pintura específica, esta cláusula é eivada de vícios, já que que a clareza nas especificações técnicas é o núcleo do julgamento objetivo. O edital em

comento limita-se a dizer que serão utilizadas tintas viárias, porém, para um profissional do setor, esta descrição é vazia.

Ademais, a indicação de marca e série específica sem uma justificativa técnica e econômica robusta que demonstre ser esta a única opção viável é ilegal. A Administração deveria descrever as características técnicas necessárias do equipamento e permitir que a empresa utilize seu próprio maquinário ou o fornecido pelo município, se assim desejar.

Por fim, a imposição do uso de materiais e equipamentos públicos gera uma dependência operacional perigosa. Se a máquina quebrar, ou se o lote da tinta for defeituoso, a empresa para, porém, o edital se silencia sobre quem pagará as horas extras ou os encargos sociais dos funcionários que ficarem ociosos aguardando o conserto de um equipamento que pertence à prefeitura, transferindo para a contratada o risco de obsolescência ou má manutenção do patrimônio público.

Segundo o TCU, especificações genéricas ferem o princípio da publicidade e da transparência, pois neste caso, os licitantes não sabem exatamente qual o tipo de serviço que será realizado:

*SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA*

*LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO.*

Ao exigir que a empresa possua funcionário apto a operar especificamente aquele modelo de equipamento, e ainda não definindo a tinta que será utilizada, a prefeitura cria uma barreira técnica subjetiva e potencialmente discriminatória.

#### **V. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

Verifica-se no presente certame que inexistente Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica confeccionado pela Administração Pública, o que pode acarretar prejuízos econômicos para o erário público, bem como para as empresas licitantes.

Neste sentido, Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, leva à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com conseqüente desperdício de recursos públicos, ou levando à impossibilidade de contratar, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação, ou levando à especificações indevidamente restritivas, com conseqüente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Os Tribunais de Contas pátrio já se formaram jurisprudência no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar é imprescindível para a lisura do certame licitatório:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A CONTRATAÇÃO CONSTITUI FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE DETÉM GRANDE IMPORTÂNCIA; É POR MEIO DELE QUE O ÓRGÃO LICITANTE APRESENTA OS DADOS REFERENTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, EVIDENCIA A REAL NECESSIDADE E OS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, TRAZ A ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES ESTIMADAS, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUORTE, DEMONSTRA O LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, APRESENTA A ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS, TRAZ A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E, OUTROS DADOS QUE POSSAM DAR SUORTE AO ESTUDO. A NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO AO CERTAME EVIDENCIA IRREGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE ESUJEITA O RESPONSÁVEL À APLICAÇÃO DE MULTA; MAS AS FORMALIZAÇÕES DO CONTRATO E DE SEU TERMO ADITIVO REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SÃO DECLARADAS REGULARES. ACÓRDÃO: VISTA, RELATADA E DISCUTIDA A MATÉRIA DOS AUTOS, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA DE 10 A 13 DE AGOSTO DE 2020, ACORDAM OS SENHORES CONSELHEIROS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PELA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA



IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019, INFRINGÊNCIA DO ART. 6º, IX, DA LEI N. 8666/1993, CONSUBSTANCIADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO AO CERTAME LICITATÓRIO, AOPREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, EDSON STEFANO TAKAZONO, NO VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, E CONCESSÃO DOPRAZO DE 45 DIAS PARA O RECOLHIMENTO AO FUNTC DA MULTA APLICADA, BEM COMO PARA A COMPROVAÇÃO NO REFERIDO PRAZO, SOB PENADE COBRANÇA EXECUTIVA JUDICIAL; E PELA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2019 E DO 1º TERMOADITIVO AO CONTRATO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA E A EMPRESA S .H. INFORMÁTICA LTDA.CAMPO GRANDE, 13 DE AGOSTO DE 2020.CONSELHEIRO RONALDO CHADID RELATOR (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, RELATOR: RONALDO CHADID, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL DO TCE-MS N. 2584, DE 01/09/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PLANEJAMENTO, DESPACHO E FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CARRO-PIPA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO PROPOSTA. PREVISÃO DE QUANTITATIVO DE DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO A SEREM CONTRATADOS INCOMPATÍVEL COM O DE CARRO-PIPA A SER MONITORADO. OITIVA.

PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME.  
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.  
(TCU - RP: 01517420182, RELATOR: AUGUSTO  
NARDES, DATA DE JULGAMENTO:  
22/08/2018, PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE  
PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE  
AGENTE DE PORTARIA - NOTURNO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES  
EFETUADAS POR MUNICÍPIO, CUSTEADAS  
COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS.  
AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS  
PRELIMINARES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE  
LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE  
CAPACIDADE TÉCNICA COM EVIDÊNCIAS  
DE NÃO SER FIDEDIGNO. REALIZAÇÃO DE  
OITIVAS E DE AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.  
ARQUIVAMENTO.  
(TCU - RP: 26072021, RELATOR: MARCOS  
BEMQUERER, DATA DE JULGAMENTO:  
27/10/2021)

Assim, fica nítido e claro o dever da Administração Pública em realizar Estudo Preliminar de Viabilidade Técnica do objeto licitado do presente chamamento público.

Não obstante, conforme já explicitado o presente certame não apresenta Planilha de Viabilidade Econômica, o que impossibilita sua continuidade para a abertura dos envelopes, podendo assim prejudicar tanto as licitantes, quanto o erário público.

Deve neste sentido, realizar a Administração Pública a confecção de Planilha de Viabilidade Econômica é de suma importância para garantir a equidade, lisura e não prejuízo ao erário durante a instrução e contratação do que está sendo licitado.

Assim, devemos analisar julgados do TCU que indica que a ausência de Planilha de Viabilidade Econômica inviabiliza o certame público, com sua consequente anulação e aplicação de multa ao ente público.

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO NOVO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLOGICOS DE BIOMANGUINHOS - RJ. NÃO CORREÇÃO DAS FALHAS NOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). AUSÊNCIA DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS AO MODELO DE FINANCIAMENTO ESCOLHIDO. BUILT TO SUIT. ORÇAMENTO DA OBRA CONTENDO IMPRECISÕES. RISCOS RELACIONADOS À MODELAGEM. CLÁUSULAS NO EDITAL QUE PODEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS NO EVTE. PROJETO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUCESSO DO EMPREENDIMENTO ASSOCIADO A AÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREJUDICAVAM A COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS ACESSÓRIAS. (TCU - RA: 19282021, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 11/08/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO FNE E DO FAT PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS BENS AOS GRUPOS DE TRABALHADORES TITULARES DO FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE

CLÁUSULA CONTRATUAL PELA EMPRESA-ÂNCORA DO EMPREENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS. MULTAS (TCU 00519320040, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2010)

FISCOBRAS 2004. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE PAULA PESSOA NO ESTADO DO CEARÁ. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DO EIA/RIMA E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PERTINENTES. OUTRAS IRREGULARIDADES SE REFEREM A CONTRATO JÁ RESCINDIDO. NECESSIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS EXCLUSIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DOS PROJETOS, DOS ESTUDOS E PARA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO, ACOMPANHADO DO RELATÓRIO E VOTO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL COMUNICANDO ESSA NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO AO DNOCS PARA QUE SOMENTE PROCEDA À EXECUÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS COM A FINALIDADE DE ELABORAÇÃO DOS REFERIDOS ESTUDOS E OBTENÇÃO DAS LICENÇAS NECESSÁRIAS. DETERMINAÇÃO À SECEX/CE PARA MONITORAMENTO. (TCU - RL: 00435320041, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN, DATA DE JULGAMENTO: 21/07/2004)

Ao que foi exposto, entende-se necessário a realização de Planilha de Viabilidade Econômica, respeitando as diretrizes legais, bem como jurisprudenciais.

## **VI. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Trata-se de contrato onde a Pessoa Jurídica de Direito Privado atua em esfera pública, compreendendo a locomoção atrelada ao interesse público, garantindo os princípios de direito difuso, que asseguram a continuidade de eventual execução futura.

A oportunidade de participação da empresa no certame é feita por meio de Audiência Pública, englobando a concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora não tenha previsão exata em instrumento jurídico, existem diversas menções expressas em nossa Constituição Federal, prevendo a implementação da “cooperação dos usuários” (art. 3º), ainda que os usuários possam exercer o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária (art. 7º, I e II).

Ainda cabe mencionar que deve ser colocado à disposição dos interessados “os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização” (art. 21º), cumulado com “estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço” (art. 29º).

O edital ora impugnado, não segue a regra amplamente citada em seus artigos previstos em Lei, não acompanhando qualquer indicativo de tal Audiência Pública.

*ART. 5º O PODER CONCEDENTE PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, CARACTERIZANDO SEU OBJETO, ÁREA E PRAZO.*

Complementando a necessidade da Audiência, findou prejudicado pela falta da mesma, justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme artigo exposto acima.

De fato, tal erro causa nulidade de fato do presente edital, passível de anulação do certame, tema já referendado pelo próprio TCU:

*NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE PRECEDEM AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DEVEM SER INCLUÍDAS NAS DISCUSSÕES AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS, AMBIENTAIS E JURÍDICAS CONSTANTES DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE, DISPONIBILIZANDO-SE AO PÚBLICO DOCUMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR CLARAMENTE AS METODOLOGIAS, PREMISSAS E ESTIMATIVAS AFERIDAS, CALCULADAS E UTILIZADAS NA TOMADA DE DECISÃO.*

*ACÓRDÃO 925/2016-PLENÁRIO | RELATOR:  
WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*A AUDIÊNCIA PÚBLICA NÃO É ATO DISCRICIONÁRIO NO CASO DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS DE PORTO, DEVENDO SER EXIGIDA PARA LICITAÇÃO*

CUJO VALOR ULTRAPASSE O LIMITE ESTIPULADO NAS NORMAS ESPECÍFICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (ANTAQ) E NO ART. 39 DA LEI 8.666/1993, CONSIDERANDO PARA TANTO A RECEITA TOTAL ESTIMADA DO ARRENDAMENTO. QUANDO EXIGÍVEL, A AUDIÊNCIA PÚBLICA É CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO, ALÉM DE PROPORCIONAR MAIOR PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E AUXILIAR NO CONTROLE DA LEGALIDADE E DA CONVENIÊNCIA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

ACÓRDÃO 2243/2007-PLENÁRIO | RELATOR:  
UBIRATAN AGUIAR

Portanto, seguindo o que já fora exposto em termos jurídicos e jurisprudenciais, seja absolutamente nulo o procedimento licitatório em tela.

## VII. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, coma suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de **retificação do edital**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.



De Cornélio Procópio/PR

Para Campina das Missões/RS, 10 de março de 2026.

**LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**

**OAB/PR 75.271**

**VICTOR FELIX  
SZYTKO  
KOCH**

Assinado de forma digital por VICTOR  
FELIX SZYTKO KOCH  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=12494298000112,  
ou=VideoConferência, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VICTOR  
FELIX SZYTKO KOCH  
Dados: 2026.03.10 15:05:31 -03'00'

**VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH**

**OAB/PR 90.985**

